Lei Complementar Nº 233/2017

Dados do documento

Autores	Clésio Salvaro
Ementa	**Dispõe sobre a reestruturação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civi Municipal de Proteção e Defesa Civil, do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e**
Origem	Poder Executivo
Documentos Relacionados	01/11/2017 **Vinculado a** Projeto PLC-EXE Nº 032/2017 03/11/2017 **Revogou** Lei Nº 5449/2009
Protocolo	37744
Prazo de Tramitação	19/07/2018
Publicação Legal	24/10/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 233, de 16 de outubro de 2017.

Dispõe sobre a reestruturação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, a instituição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e dá providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**.
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

TÍTULO I
DA REORGANIZAÇÃO DA DEFESA CIVIL DE CRICIÚMA

Art.1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reorganização da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, a instituição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e dá providências correlatas.

Capítulo I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

SEÇÃO I
DA FINALIDADE

Art.2º Fica reestruturada na organização administrativa do Município de Criciúma a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, a qual passa a ser denominada de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art.3º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil trata de corporação de natureza civil, uniformizada, baseada na hierarquia e disciplina, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito ou ao seu eventual substituto e terá por finalidade elaborar, implementar e manter um sistema permanente de Defesa Civil no Município para prevenção e proteção da população em situações de emergência, desastre e de calamidade pública, seguindo as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.

Art.4º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - **Defesa civil**: o conjunto de ações de natureza permanente destinadas a prevenir, minimizar e combater as consequências nocivas de eventos desastrosos previsíveis ou imprevisíveis, de socorro e assistência às populações de áreas atingidas por tais eventos e restabelecer a normalidade do convívio social;

II - **Desastre**: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - **Situação de emergência**: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - **Estado de calamidade pública**: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - **Período de normalidade**: aquele em que são executadas as atividades de prevenção, visando à proteção da cidade e o fortalecimento das comunidades para enfrentamento dos diferentes eventos adversos que possam ocorrer; e

VI - **Período de anormalidade**: aquele durante o qual são desenvolvidas as atividades de socorro, assistência e recuperação para atendimento à população ameaçada ou atingida por desastre.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art.5º Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - Coordenar a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - Temporariamente, em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, requisitar servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades, necessários para emprego em ações de defesa civil;

III - Implementar sistema permanente de Proteção e Defesa Civil no Município para prevenir ou minimizar os impactos negativos, socorrer, dar assistência humanitária e reconduzir à normalidade social a população em situação de desastre;

IV - Articular, coordenar e gerenciar ações de Proteção e Defesa Civil no Município;

V - Elaborar e implementar plano diretor de Defesa Civil do Município, planos de contingência e planos de operação de Defesa Civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

VI - Vistoriar, juntamente com órgãos congêneres, edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento ou a evacuação da população de áreas de risco iminente e de locais vulneráveis e vedar novas ocupações;

VII - Elaborar mapas de riscos e mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, implantar banco de dados e estabelecer níveis de riscos;
VIII - Coordenar os órgãos municipais, setoriais e privados de apoio nas fases de prevenção, socorro, assistência e restituição à normalidade social;

IX - Vistoriar e articular, juntamente com órgãos congêneres, as atividades capazes de gerar desastres em âmbito municipal;

X - Vistoriar e articular, juntamente com órgãos congêneres, o transporte rodoviário e o armazenamento de produtos perigosos no âmbito municipal;

XI- Fiscalizar a parte estrutural, instalações elétricas e físicas, saídas de emergências, estacionamentos e banheiros em shoppings, lojas, casas noturnas do município, casas de shows, eventos, espetáculos, feiras, parques de diversão, competições esportivas, desfiles e congêneres;

XII - Fiscalizar estoques e distribuição de combustíveis ou qualquer produto inflamável e condições de sistema preventivo contra incêndio em postos de combustíveis;

XIII – Fiscalizar a Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (MOPP) no município de Criciúma;

XIV - Fiscalizar atividades, áreas e estrutura de edificações, incluindo parte física e elétrica, com o intuito de coibir crimes ambientais, onde possam acarretar danos a natureza ou ao ser humano;

XIV - Capacitar recursos humanos para ações de Defesa Civil e promover desenvolvimento de associações de voluntários, visando articular, ao máximo, a atuação conjunta das comunidades;

XVI - Realizar exercícios simulados com a participação popular para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XVII - Promover a inclusão dos princípios de Defesa Civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para este fim;

XVIII - Proceder a avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e o preenchimento dos necessários formulários de notificação;

XIX - Propor ao Chefe do Executivo Municipal a decretação do estado de anormalidade, situação de emergência ou de calamidade pública;

XX - Planejar e vistoriar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Ação Social, Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária e do Centro de Controle de Zoonoses e a Fundação do Meio Ambiente de Criciúma - FAMCRI, os locais destinados ao abrigo provisório para população em situação de desastres;

XXI - Coordenar a coleta, armazenagem, distribuição e controle de suprimentos adquiridos ou recebidos em forma de donativos para entregar à população em situação de desastre;
XXII - Promover a manutenção do centro de operações, chamados de emergências 24 horas e o código telefônico de emergência nº 199;

XXIII - Promover e incrementar as atividades de monitoramento, alerta e alarme, com o objetivo de aperfeiçoar a previsão de desastres e executar medidas de minimização dos impactos negativos sobre o Município;

XXIV - Promover a mobilização comunitária em áreas de riscos e intensificar programas de desenvolvimento de alertas, alarmes e preparação das comunidades para emergências locais;

XXV - Manter os demais órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC informados sobre as atividades locais da COMPDEC;

XXVI - Articular com os demais órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, nos níveis regional, estadual e nacional, bem como desenvolver iniciativas que visam organizar as empresas instaladas no Município para a primeira resposta em emergências e desastres, sejam de origem individual ou coletiva;

XXVII – Manter, com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

XXVIII - Integrar ações de Defesa Civil no âmbito regional, articulando-se com os municípios vizinhos para implantação de políticas e ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres; e

XXIX - Prover recursos orçamentários necessários para as ações relacionadas com a minimização de desastres, socorro, assistência humanitária e restabelecimento da normalidade social.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA

Art.6º Para desempenho de suas atribuições a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá a seguinte estrutura:

I – Coordenador;

II – Departamento de Prevenção e Preparação;

III – Departamento de Operações;

IV – Departamento de Apoio Logístico;

V – Agente de Defesa Civil

Art.7º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será dirigida pelo Coordenador, nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo entre os servidores públicos efetivos ocupantes do cargo de Agente de Defesa Civil, instituído por esta lei.
Parágrafo Único. Até nomeação, provimento e estabilidade dos servidores no cargo de Agente de Defesa Civil, poderá ser designado para a função de Coordenador para atuar na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil o ocupante do cargo de Agente de Fiscalização, cargo criado pela Lei Complementar nº 204/2017, preferencialmente, entre aqueles com notório conhecimento em Defesa Civil;

Art.8º O Departamento de Prevenção e Preparação possui como atribuições:

I - Promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil, em articulação com outros órgãos;

II - Atuar na iminência e em circunstâncias de desastres;

III - Realizar estudos, avaliar e propor ações para reduzir riscos de desastres;

IV - Agir de forma integrada com os sistemas de Defesa Civil Nacional e Estadual, na gestão da prevenção de desastres;

V - Promover a gestão de sistemas informatizados na área de prevenção e previsão de catástrofes;

VI - Buscar os meios tecnológicos de ponta, visando a estruturação dos sistemas de monitoramento de riscos e prevenção;

VII - Promover o mapeamento informatizado das áreas de risco do território municipal, relacionando-as com os diversos tipos de catástrofes;

VIII - Propor aos diversos órgãos municipais, estaduais ou nacional, ações para eliminação de risco de desastre, catástrofe ou acidentes;

IX - Promover estudos e propor recomendações sobre as consequências desastrosas causadas por negligência humana, que possam provocar situações emergenciais que reclamem ações da Defesa Civil;

X - Realizar palestras e encontros, bem como executar programas educacionais junto à população, visando a prevenção de desastres, bem como os procedimentos que devem ser adotados em caso de ocorrência; e

XI - Desempenhar outras atribuições correlatas determinadas pelos superiores hierárquicos.

§1º. O Departamento de Prevenção e Preparação será dirigido pelo Chefe de Departamento, nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo entre os servidores públicos efetivos ocupantes do cargo de Agente de Defesa Civil, instituído por esta lei.

§2º. Até nomeação, provimento e estabilidade dos servidores no cargo de Agente de Defesa Civil, poderá ser designado para a função de Chefe de Departamento para atuar no Departamento de Prevenção e Preparação o ocupante do cargo de Agente de Fiscalização, cargo criado pela Lei Complementar nº 204/2017, preferencialmente, entre aqueles com notório conhecimento em Defesa Civil;

Art.9º O Departamento de Operações possui como atribuições:

I - requisitar recursos humanos e materiais de órgãos ou entidades, necessários para emprego em ações de defesa civil;

II - atuar na iminência e em circunstâncias de desastres;

III - executar medidas objetivas para debelar o flagelo, minorando os riscos, evitando perdas e danos e prestando assistência geral à população;

IV - propor à autoridade competente a homologação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

V - desempenhar outras atribuições correlatas determinadas pelos superiores hierárquicos.

§1º Departamento de Operações será dirigido pelo Chefe de Departamento, nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo entre os servidores públicos efetivos ocupantes do cargo de Agente de Defesa Civil, instituído por esta Lei.

§2º Até nomeação, provimento e estabilidade dos servidores no cargo de Agente de Defesa Civil, poderá ser designado para a função de Chefe de Departamento para atuar no Departamento de Operações o ocupante de Agente de Fiscalização, cargo criado pela Lei Complementar nº 204/2017, preferencialmente, entre aqueles com notório conhecimento em Defesa Civil.

Art.10. O Departamento de Apoio Logístico possui como atribuições:

I - providenciar o armazenamento, a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres;

II - dispor de recursos humanos e demais bens necessários para ação, em caso de sinistro;

III - manter armazenado e em perfeito estado de uso os bens e equipamentos necessários à ação da Defesa Civil em situação de catástrofe;

IV - acionar os órgãos dos sistemas de defesa civil para obtenção de recursos e bens necessários para atuação em caso de desastres;
V - promover a aquisição, de acordo com as normas vigentes, de bens e serviços necessários para o bom funcionamento da Defesa Civil;

VI - gerenciar a aquisição de bens e suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres; e

VII - desempenhar outras atribuições correlatas determinadas pelos superiores hierárquicos.

§1º. O Departamento de Apoio Logístico será dirigido pelo Chefe de Departamento, nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo entre os servidores públicos efetivos ocupantes do cargo de Agente de Defesa Civil, instituído por esta Lei.

§2º. Até nomeação, provimento e estabilidade dos servidores no cargo de Agente de Defesa Civil, poderá ser designado para a função de Chefe de Departamento para atuar no Departamento de Apoio Logístico o ocupante do cargo de Agente de Fiscalização, cargo criado pela Lei Complementar nº 204/2017, preferencialmente, entre aqueles com notório conhecimento em Defesa Civil;

Art.11. O Agente de Defesa Civil, cargo de provimento efetivo, com carreira regulamentada pela Lei Complementar nº 14, de 20 de dezembro de 1999, com alterações posteriores, após nomeação, deverá ser aprovado em curso de formação em Defesa Civil a ser promovido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, para viabilizar sua efetivação.

Art.12. As funções de Coordenador e Chefe de Departamento estão previstas no anexo III da Lei Complementar nº 203 de 01 de Janeiro de 2017.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

~~**Art.13.** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e acompanhar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.~~

Art.13. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, permanente e paritário entre o governo e sociedade civil, de caráter consultivo, com o objetivo de discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e acompanhar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil. (NR Lei Complementar nº 274/18).

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art.14. O Plenário do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto por dezoito conselheiros titulares e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida recondução, nomeados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante serviço público.

Art.15. A composição do Plenário dar-se-á por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada,

conforme segue:

I – Representantes do Poder Público:

a) Coordenador da COMPDEC;
b) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;
c) 01 (um) representante da Fundação do Meio Ambiente de Criciúma (FAMCRI)
. (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
e) 01 (um) representante da Secretaria da Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana;
f) 01 (um) representante da Coordenadoria Regional da Secretaria de Estado da Defesa Civil;
g) 01 (um) representante do 9º Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina;
h) 01 (um) representante do 4º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar;
i) 01 (um) representante da 6ª Delegacia Regional da Polícia (DRP);
j) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

II – Representantes da Sociedade Civil:

01 (um) representante da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC);
01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Criciúma – CREA;
01 (um) representante da Associação Sul Catarinense de Engenheiros e Arquitetos (ASCEA);
01 (um) representante do Clube de Dirigentes Lojistas de Criciúma –CDL
01 (um) representante da Associação Empresarial de Criciúma – ACIC
01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção Criciúma;
01 (um) representante da Maçonaria;
01 (um) representante da União das Associações de Bairros de Criciúma (UABC)
01 (um) representante da Associação dos Bombeiros Comunitários de Criciúma;
01 (um) representante da Cruz Vermelha.

§ 1º. Os representantes do Poder Público Municipal serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo; de outros órgãos públicos e/ou autarquias por seus dirigentes; e os membros da Sociedade Civil Organizada por indicação de seus pares.

§ 2º. Os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, para compor o Conselho, deverão, obrigatoriamente, guardar vínculo formal com os órgãos públicos e/ou entidades públicas e os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito para a participação e ao exercício do mandato.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art.16. São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - definir as prioridades da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - propor atividades de Defesa Civil visando: prevenção, preparação para resposta a desastres, socorro, assistência humanitária, restituição da normalidade social e reconstrução, quando em situação de normalidade, emergência ou calamidade pública;

III - propor ações para a elaboração da programação orçamentária da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

IV - analisar as contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e emitir os respectivos pareceres;

V - efetuar os planos de contingência necessários, conforme os riscos do Município e sugerir aos órgãos competentes a sua implantação;

VI - elaborar seu Regimento Interno.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art.17. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil organizar-se-á em Plenário, Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão de deliberação máxima, representado por seus conselheiros titulares e suplentes, na falta daqueles.

§ 2º É admissível a participação em plenário, sem direito a voto, de convidados e conselheiros suplentes, quando estes não estiverem substituindo os seus respectivos titulares.

§ 3º As funções da Presidência serão exercidas obrigatoriamente pelo Coordenador da COMPDEC, sendo os demais cargos exercidos por conselheiros titulares, escolhidos em eleição a ser realizada em assembleia ordinária.

§4º O voto do presidente do Conselho somente será utilizado para critérios de desempate.

§5º O funcionamento, organização e atribuições específicas serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art.18 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil reunir-se-á ordinariamente semestral e extraordinariamente sempre que necessário, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único – As decisões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 19 Em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá contar com a participação de consultores, quando necessário, indicados e aprovados pelos conselheiros.

Art.20. Perderá o mandato, garantido o contraditório e a ampla defesa, o membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil que:

I - faltar a três reuniões consecutivas ou alternadas, sem justificativa; ou,

II - apresentar conduta incompatível com os objetivos e finalidades do Conselho.

Parágrafo Único - Os procedimentos para caracterização da perda do mandato serão especificados no Regimento Interno.

Art.21. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil elaborará e publicará o seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei Complementar.

Capítulo III
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art.22. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Defesa Civil de Criciúma – FUMDEC, que passa a ser chamado de Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, tendo por objetivo captar, receber, gerenciar, investir e distribuir recursos financeiros visando prevenir, socorrer, assistir humanitariamente, reconstruir e restabelecer a normalidade social à população em situação de desastre, em tempo de normalidade, de emergência ou calamidade pública.

Art.23. A administração do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil será exercida pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, sob controle e acompanhamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, a qual caberá:

I – gerir e zelar pela aplicação dos recursos financeiros;

II – implementar meios de captação de recursos junto ao poder público, bem como a particulares, instituições e empresas nacionais e internacionais, para aplicação nas ações de educação, planejamento, prevenção, socorro, assistência e recuperação, desenvolvidas pela COMPDEC-CRICIÚMA;

III – ordenar as despesas emergenciais para atendimento das necessidades oriundas de emergências, de desastre iminente ou de calamidade, observando a legislação vigente que versa a respeito das licitações e contratos públicos;

IV – ordenar despesas para manutenção da estrutura da COMPDEC-CRICIÚMA e investimento em ações preventivas visando minimizar os efeitos de potenciais desastres;

V – manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira, além dos relatórios e demonstrativos referentes a empenho, liquidação e pagamento de despesas e ao recebimento de receitas;

VI – manter, segundo as diretrizes do órgão responsável pela administração dos bens patrimoniais do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais ativos e o respectivo inventário;

VII – submeter ao Conselho Municipal de Proteção Defesa Civil os balancetes mensais, demonstrativos financeiros e orçamentários, relatórios e o balanço anual de receita e despesa; e

VIII – encaminhar à contabilidade geral do Município os elementos contábeis mencionados nos incisos anteriores, após aprovação do Conselho Municipal de Defesa Civil.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.24. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - auxílios financeiros, doações, subvenções, premiações, contribuições ou transferências de órgãos públicos ou entidades nacionais ou estrangeiras;

II - recursos transferidos da União, do Estado e do Município, através de convênios, que firmam estratégias e programas de Defesa Civil;

III - recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional e Estadual de Defesa Civil;

IV – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VI - recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas para fins exclusivos de aplicação em Defesa Civil;

VII - aplicações financeiras dos recursos financeiros do Fundo realizadas na forma da legislação vigente;

VIII – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IX - outras receitas provenientes de fontes legalmente instituídas que não foram aqui explicitadas.

~~Parágrafo Único - Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica a ser aberta em instituição oficial, em nome do "Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil".~~
Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica a ser aberta em instituição oficial, em nome do 'Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil', cuja gestão e movimentação serão regulamentadas por decreto. (NR Lei Complementar nº 274/18).

Art.25. O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil evidenciará as políticas e os programas de trabalho da Defesa Civil do Município.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO III
DA CONTABILIDADE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.26. A contabilidade do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções.

Art.27. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros a qualquer momento.

Parágrafo Único - O superávit financeiro verificado em balanço ao término de um exercício será utilizado para abertura de crédito no exercício seguinte.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil assegurará ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil as condições necessárias ao pleno funcionamento, especialmente no que concerne à disponibilização de recursos materiais e humanos e apoio administrativo e técnico-operacional.

Art.29. O estado de calamidade e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos na legislação de regência, serão declarados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art.31. Tendo em vista a alteração de nomenclatura, onde se ler, em toda legislação municipal e documentos afins: "Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC", passa-se a ler: "Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, onde se ler: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUMDEC, passa-se a ler: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMPDEC.

Art.32. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 5449, de 21 de dezembro de 2009.

Art.33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 16 de outubro de 2017.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA
Secretário Geral

VMTG/erm.